



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040070-33.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CARVALHO BRAGA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CIBELE CARVALHO BRAGA e JESSICA CARVALHO BRAGA LUCAS BACCARAT, é embargado DARCI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5468

Embargos de Declaração nº 1040070-33.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível do Foro Central)

Embargantes: Rubens Rodrigues Francisco e Outros

Embargado: Darci dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência do erro e vícios apontados. 2. Embargos infringentes. Pretendido o reexame de questão já decidida. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 403/412, que *não conheceu* do recurso dos réus, porque deserto, e *deu parcial provimento* ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Embargantes: os réus.

Fundamento dos embargos: Alegação de erro material, omissão e contradição.

Síntese das razões: *Sustentam* que há erro material no acórdão porque a controvérsia envolve prestação de contas e retenção de honorários, e não apropriação indevida de valores. *Defendem* que a decisão desconsiderou os Temas 1050 e 1242 do STJ e as Súmulas 111 do STJ e 47 do STF; que a retenção de honorários e o recolhimento de tributos foram legais, não caracterizando dano moral, e que eventuais

atrasos no pagamento de precatórios decorrem da competência do TJ/SP. Alegam *omissão* quanto à justiça gratuita, pois o acórdão considerou deserto o recurso sem levar em conta que o benefício foi indeferido apenas na sentença, impossibilitando o agravo de instrumento. Requerem a aplicação do Tema 1178 do STJ.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende a embargante*** que a *Turma Julgadora* altere o resultado do julgamento, sob o fundamento de que o acórdão incorreu em *erro material* ao interpretar a controvérsia como apropriação indevida de valores, quando se trata de prestação de contas e retenção de honorários, desconsiderando precedentes do STJ e do STF, sendo indevida a condenação por danos morais; e que houve *omissão* quanto à justiça gratuita e *contradição* na distribuição da sucumbência.

3. ***Ocorre que*** a propósito da questões suscitadas o acórdão questionado considerou todas as peculiaridades do caso concreto, dispondo, *de forma expressa e clara* na fundamentação, sobre as razões que levaram ao *não conhecimento do recurso dos réus*, por

deserção, e ao parcial provimento do apelo do autor para reformar em parte a r. sentença, e reconhecer a ocorrência de danos morais passíveis de indenização, tendo a Turma Julgadora considerado os pontos suficientes e necessários para equacionamento da controvérsia.

Nada há, *portanto*, a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumpre pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, **necessariamente**, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) ***Não há erro material** porque não se verificam incorreções internas do próprio julgado, nem afirmações que indiquem desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão.*

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes** somente são admissíveis em hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou

novo julgamento, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

*Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, **excepcionalmente**, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).*

*A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em **hipóteses excepcionais**, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; **destaque da citação**).*

6. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).*

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* recorrido.

***Proponho** que se considerem prequestionados e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levados em conta no julgamento (causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.*

PAULO ALONSO

Relator